



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902682/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.049 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2021

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório substitui integralmente a declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Em 02/05/2007 o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP nº 10299.59558.020507.1.3.04-6373 (fls. 82/86 do *e-processo*) buscando compensar débitos próprios com um suposto crédito decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido

na Fonte (“IRRF”), sob o código de receita 0561 – rendimento do trabalho assalariado, referente ao período de apuração 02/2007, cuja arrecadação ocorreu em 12/03/2007.

Em 25/10/2011 (fls. 90/91 do *e-processo*) o contribuinte foi intimado do despacho decisório n.º 952406995 (fls. 87 do *e-processo*), o qual não homologou a compensação pretendida sob a alegação de que embora o DARF do suposto pagamento indevido tenha sido localizado no sistema, ele já se encontraria alocado no débito referente ao próprio período de apuração informado em DCTF.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade (fls. 4/21 do *e-processo*) alegando que (fls. 7 do *e-processo*) *em 04/10/2011, [...] apresentou DCTF-RETIFICADORA [...] desvinculando o pagamento indevido do débito inexistente, ou seja, corrigindo as formalidades legais no tocante ao pagamento indevido. Alega que na verdade teria recolhido o tributo por equívoco, mas que logo que a contabilidade percebeu tal fato tratou de corrigi-lo e providenciar o aproveitamento do pagamento indevido. Pleiteou ainda para que fosse levada em consideração a verdade material para anulação do despacho decisório.*

Consta dos autos a DCTF retificadora (fls. 44/63 do *e-processo*) e a DCTF original (fls. 64/77 do *e-processo*).

Em sessão de 14/09/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), por maioria de votos, decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade do contribuinte sob a justificativa de que (fls. 158 do *e-processo*) *a própria petição da interessada, não constitui, em sua essência, manifestação de inconformidade, mas sim um pedido de revisão do Despacho Decisório em comento, entendendo que tal pedido deve ser encaminhado, por tempestivo, à repartição de origem, de molde a ser apreciado pela autoridade administrativa competente, com fulcro subsidiário no princípio da instrumentalidade das formas plasmado nos artigos 188 e 277 do Código Civil Brasileiro.*

Convém destacar no caso que o voto de Julgador Relator foi para conhecer da manifestação de inconformidade e no mérito, negar-lhe provimento, posto que a DCTF retificadora teria sido transmitida após emissão do despacho decisório em 09/09/2011 e não constar dos autos prova inequívoca do erro no pagamento do tributo.

Irresignado com o que fora decidido pela DRJ/FNS, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia a nulidade do acórdão *a quo* por flagrante violação aos ditames da ampla defesa e do contraditório, posto não ter conhecido da manifestação de inconformidade e requer no mérito que seja anulado o despacho decisório uma vez que existente o seu direito creditório face aos argumentos antes apresentados ainda em sede de manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/02/2019 (fls. 162 do *e-processo*), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/03/2019 (fls. 165 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Logo no início do seu recurso o contribuinte pede que o acórdão recorrido, o qual não conheceu da sua manifestação de inconformidade, seja anulado por cerceamento do direito de defesa e da ampla defesa, posto não ter analisado os argumentos de defesa apresentados.

Com efeito, segundo a instância *a quo*, a petição do contribuinte não constituiria em sua essência manifestação de inconformidade, mas sim “pedido de revisão” (fls. 158 do *e-processo*), cuja competência para análise seria da própria Unidade de Origem.

Ora, tal alegação não poderia soar mais ilógica. O contribuinte foi muito claro em sua manifestação de inconformidade ao afirmar que o seu crédito tributária decorria de um simples equívoco no preenchimento da DCTF e conseqüentemente no pagamento de um DARF cujo débito seria inexistente. Tanto isso é verdade que a própria DCTF foi retificada antes mesmo do contribuinte ser intimado do despacho decisório o qual não teria homologado a compensação.

Aliás, a própria DRJ/FNS reconhece referida retificação, mas afirma que o fato de o contribuinte ter procedido com a mesma significaria concordância com o despacho decisório, o que implicaria na ausência de lide a ser instaurada. Contudo, como afirmado anteriormente, a retificação da DCTF foi anterior a própria intimação quanto ao conteúdo do despacho decisório. Segundo consta do acórdão recorrido, o reconhecimento no erro de fato quanto ao preenchimento da DCTF e a posterior retificação pelo contribuinte, implicaria (fls. 155 do *e-processo*), na *"preclusão lógica" que é a perda da possibilidade de certo sujeito praticar determinado ato no processo (in casu, a manifestação de inconformidade), em decorrência da circunstância de outro ato, incompatível com o ato que ele quer praticar, haver sido anteriormente levado a cabo por ele próprio (retificação da DCTF, em concordância com o fundamento do Despacho Decisório, qual seja, a de que o pagamento estava vinculado a um débito declarado pela própria interessada).*

Concluindo a DRJ/FNS que (fls. 156 do *e-processo*), *não há, portanto, litígio, circunstância esta indispensável ao estabelecimento da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a teor do art. 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 2017 por cerceamento do direito de defesa.*

Dadas as devidas vênias, o que faz em verdade a instância recorrida é partir de uma premissa equivocada, qual seja, a retificação da DCTF implicaria concordância com o despacho decisório, para se chegar em uma conclusão ainda mais desacertada, de que em tais casos não haveria litígio.

Por óbvio que há litígio, posto que a não homologação da declaração implica na ausência de reconhecimento de um crédito tributário e conseqüentemente na cobrança de um débito o qual supostamente deveria ter sido adimplido. Queremos dizer, ao mencionar ter

equivocado um equívoco no preenchimento da sua DCTF, estaria o contribuinte afirmando ter recolhido um tributo indevido e que por isso seria passível de restituição/compensação.

O contribuinte tem o total direito de retificar a sua DCTF para corrigir eventuais equívocos de preenchimento. A legislação inclusive é muito clara nas hipóteses de retificação de DCTF antes de proferido o despacho decisório, tendo a jurisprudência e a própria Receita Federal, por meio da edição de atos normativos infralegais, admitido até mesmo a possibilidade de retificação depois de proferido o despacho decisório, desde que fundado em provas hábeis e suficientes a demonstrar o erro.

No caso, percebe-se que a DCTF foi retificada em 04/10/2011 (fls. 44 do *e-processo*) e o contribuinte foi intimado do despacho decisório em 25/10/2011 (fls. 90/91 do *e-processo*).

Nesse sentido, é importante ter em mente que o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001 e o artigo 9.º, §1.º da Instrução Normativa n.º 1.110/2010, vigente à época dos fatos, dispunha que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A jurisprudência deste Conselho Administrativa é pacífica quanto ao entendimento de que caso a retificação da DCTF tenha se dado antes da emissão do despacho decisório, o mesmo deverá ser anulado.

Por tal razão, não há que se falar em ausência de litígio ou que as Delegacias de Julgamento não seriam competentes para analisar o pleito do contribuinte quanto a nulidade do despacho decisório que não considerou a sua DCTF. Mais uma vez, repita-se, o contribuinte foi bastante claro desde a sua manifestação de inconformidade ao mencionar que teria cometido um equívoco no preenchimento de sua DCTF, a qual, contudo, já teria sido objeto de retificação, razão pela qual o seu crédito tributário deveria ter sido reconhecido.

O acórdão vencedor proferido pela instância *a quo* não adentrou ao mérito quanto ao equívoco no preenchimento da DCTF e no fato de a mesma ter sido retificada, limitando-se a afirmar que a competência para tanto seria da própria Unidade de Origem, o que todavia não é verdade. Segundo a redação do artigo 74, §9.º da Lei n.º 9.430/1996, *é facultado ao sujeito*

passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Em complemento, dispõe o §11, deste mesmo dispositivo, que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, é nula, por ausência de motivação, a decisão que não analisa os argumentos e fundamentos de defesa do contribuinte. Como se viu, o contribuinte não se encontrava impedido de retificar a sua declaração e a negativa de análise deste argumento pela instância *a quo* caracteriza potencial preterição do direito de defesa, devendo a decisão recorrida ser considerada omissa uma vez que a matéria implica clara alteração do saldo do crédito em apreço.

Embora o aduzido, é importante ressaltar que caso o acórdão ora proferido seja no sentido de beneficiar o contribuinte, não haveria que se falar em devolução dos autos para análise de mérito pela instância *a quo*, posto que a supressão de instância não resta caracterizada em benefício do contribuinte. Assim, quer se dizer em outras palavras, caso o presente julgamento finde por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte de modo a reconhecer a liquidez e certeza do seu direito creditório, é possível a análise do mérito pelo presente colegiado. O que se passa a fazer a seguir.

Como visto pelo breve relato de caso e inclusive já adiantado pelo início do voto, o cerne da presente demanda envolve o reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DCTF para redução de débito tributário. E nesse sentido, existe um detalhe no presente processo que resolve a demanda a favor do contribuinte. Conforme já informado, a retificação da DCTF aconteceu antes mesmo do contribuinte ter sido intimado do despacho decisório, razão pela qual a legislação estabelece que ela teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Logo, uma declaração retificadora apresentada até este marco temporal (ciência do despacho decisório) não seria em essência uma “declaração retificadora”, mas sim a própria declaração original, embora não tenha sido a primeira declaração transmitida, é ela quem deve

nortear e ser levada em consideração no momento da edição do despacho decisório, o que, *in casu*, não se verificou.

Veja-se nesse sentido os seguintes julgados deste Conselho:

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. **(Processo n.º 10735.905011/2012-99. Acórdão n.º 3402-007.982. Sessão de 26/01/2021)**

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. **(Processo n.º 10983.904168/2013-56. Acórdão n.º 3402-006.891. Sessão de 24/09/2019)**

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO EM DCTF QUE JÁ HAVIA SIDO RETIFICADA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO FUNDADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE. A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não constem dos autos elementos que porventura demonstrem a impropriedade da retificação do débito correspondente. Recurso ao qual se dá parcial provimento para declarar nulo o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF que já havia sido tempestivamente retificada antes do aludido despacho. **(Processo n.º 13884.906411/2009-09. Acórdão n.º 3802-004.252. Sessão de 18/03/2015)**

O próprio acórdão recorrido, nos fundamentos do voto vencido, admite que o crédito tributário o qual o contribuinte pretende que seja reconhecido no momento não encontra-se vinculado a qualquer débito declarado, ou seja, encontra-se disponível, mas deixa de o reconhecer como líquido e certeza com base em uma premissa equivocada, de que o contribuinte teria transmitido a DCTF após o despacho decisório. O erro cometido pelo mencionado Julgador se deve ao fato dele ter considerado a data em que proferido o despacho decisório e não a data em que o contribuinte fora intimado. De fato, o despacho decisório foi emitido em 09/09/2011 (fls. 87 do *e-processo*), mas a cientificação do contribuinte acerca do mesmo apenas aconteceu em 25/10/2011 (fls. 90/91 do *e-processo*), tendo sido providenciada a retificação antes disso, em 14/10/2011 (fls. 44 do *e-processo*).

Assim, entendo que o despacho decisório proferido no caso deve ser anulado por vício na sua fundamentação, uma vez que considerou dados desatualizados constantes do sistema da Receita Federal, razão pela qual o crédito tributário do contribuinte deve ser reconhecido como líquido e certeza, e, portanto, passível de utilização na PER/DCOMP em questão, a qual deve ser homologada.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo